



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001250-84.2001.815.0731**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante** : Estado da Paraíba  
**Procuradora** : Monica Figueiredo  
**Embargado** : Distribuidora de Bebidas e Frios Cabedelo LTDA  
**Advogado** : Gilmar Correia Costa (OAB/PB nº 5346)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando

*manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa.**

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão (fls. 99/106) que, à unanimidade, e em harmonia com o Parecer Ministerial, negou provimento ao recurso apelatório (fls. 68/73) por ele interposto hostilizando sentença (fls. 64/67) do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Distribuidora de Bebidas e Frios Cabedelo LTDA**, extinguiu o processo com resolução do mérito, *“com supedâneo nos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, c/c arts. 219, §5º, 269, inciso IV e 598, do CPC, declaro EXTINTO o crédito tributário expressado na Certidão de Dívida Ativa que substanciou a execução em causa, e julgo extinta a ação de execução pertinente.”.*

O acórdão embargado negou provimento à apelação por entender caracterizada *“a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 6830/80 e a harmonia existente entre a sentença e a Súmula 314 do STJ”.*

Em suas razões, fls. 109/113, o embargante afirma que a decisão foi obscura quanto ao cumprimento do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Alega que “*Estes Embargos visam sanar erro e contradição do Acórdão quanto à necessidade de intimação do ora Exequente para manifestação após o arquivamento e antes da decretação da sentença de extinção.*”.

Aduz, ainda, que a decisão colegiada foi omissa “*quanto à afirmação de que a Fazenda Pública não requereu a suspensão dos autos pelo art. 40, da LEF*”.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

Contrarrazões, fls. 119/120, pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

O embargante, não conformado com a decisão de primeiro grau, muito menos com o acórdão deste Órgão Colegiado, sustenta a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade neste último *decisum* proferido.

Afirma que a decisão foi obscura quanto ao cumprimento do art. 25 da Lei nº 6.830/80. Contudo, a tese de eventual descumprimento do referido artigo sequer foi objeto do recurso apelatório, caracterizando a inovação recursal, e a utilização da via inadequada para rediscutir o tema.

Ainda que supracitada tese estivesse contida naquele recurso, não haveria que se falar em obscuridade quanto à matéria,

porquanto o acórdão foi claro ao expor que a Fazenda Pública Estadual foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano e que *“a jurisprudência pátria não mais exige a intimação da Fazenda, consoante estabelecia o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, possibilitando a decretação automática da prescrição, pelo magistrado sentenciante.”*.

Embora o ente alegue *“contradição do Acórdão quanto à necessidade de intimação do ora Exequente para manifestação após o arquivamento e antes da decretação da sentença de extinção.”*, a tese não deve ser acolhida, vez que não configura qualquer vício passível de análise por esse instrumento recursal, por ter deixado de delinear em que efetivamente consiste a suposta contradição no contexto do acórdão.

Por fim, o Estado da Paraíba, novamente, inova em suas razões quando sustenta omissão da decisão embargada *“quanto à afirmação de que a Fazenda Pública não requereu a suspensão dos autos pelo art. 40, da LEF”*, pois supostas razões não faziam parte do apelo, sendo conveniente salientar que, mesmo se o recurso tivesse trazido respectiva tese, a mesma estaria preclusa, porquanto o ente não agravou da suspensão, mesmo tendo tomado conhecimento a respeito, conforme mandado juntado em 02/07/2007, fl. 59-v.

Na verdade, evidenciado está que respectivas razões objetivam, tão somente, rediscutir a prescrição intercorrente, o que é inadmissível nesta via.

Como os alegados vícios não estão consubstanciados, sendo clara a pretensão, por vias transversas, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – **impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.**

Nesse caminho, reconheço ser manifestamente protelatório o recurso, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015**, ficando desde já alertado o insurgente que **se reiterar embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios, **CONDENANDO** o embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**